



**PODER EXECUTIVO**  
**CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 005 DE 18 DE SETEMBRO DE 2018.**

Dispõe sobre procedimentos para utilização, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco, de Ata de Registro de Preços de órgãos ou entidades de outras esferas (“carona”).

**A AUDITORA-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-AC**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, da Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009 e o art. 27 do Decreto nº 717, de 20 de julho de 2015, e

**CONSIDERANDO** a previsão no art. 23 do Decreto nº 717/2015, que faculta aos órgãos e as entidades do Município de Rio Branco a utilização de ata de registro de preços de outras esferas, se expressamente prevista esta possibilidade no edital de licitação respectivo;

**CONSIDERANDO** que consoante decisão do Tribunal de Contas da União, a adesão é uma possibilidade anômala e excepcional, não havendo obrigatoriedade em que conste de todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços;

**CONSIDERANDO** que a escolha do objeto - que envolve os bens e os correspondentes quantitativos - é ato discricionário da autoridade administrativa, a quem compete aferir a sua adequação às finalidades institucionais, fundada nos princípios da moralidade, razoabilidade, impessoalidade e eficiência, e com observância do art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

**CONSIDERANDO** que a adesão vincula o órgão não participante de forma integral, conforme disposto nos Acórdãos nº 6.407/2009 e nº 6.583/2010, do Tribunal de Contas do Estado do Acre,

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo orientar, uniformizar e estabelecer procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta, relativos à adesão tardia a ata de registro de preços (“carona”).

Art. 2º É de responsabilidade exclusiva do titular do órgão ou entidade da Administração Municipal, proceder a verificações básicas de conformidade e legalidade dos aspectos formais relativos ao procedimento licitatório e da minuta de contrato ou do instrumento que o substitua, bem como dos aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da adesão.



**PODER EXECUTIVO**  
**CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 3º O titular do órgão ou entidade deve observar, previamente à adesão, que nos termos do Acórdão TCU nº 1.893/2017 – Plenário, é indevida a utilização de ata de registro de preços para aquisição separada de itens de objeto adjudicado por preço global de lote ou grupo, para os quais o fornecedor detentor da ata não tenha apresentado o menor preço na licitação.

Art. 4º A adesão a registro de preços deverá ser objeto de processo administrativo específico, registrado no sistema de protocolo eletrônico, autuado na forma disciplinada no art. 38 da Lei nº 8.666/93 e na Orientação Técnica CGM nº 001/2012, ao qual deverão ser juntados:

I – solicitação/requisição do objeto, elaborada pelo setor competente do órgão ou entidade interessado;

II – justificativa fundamentada dos quantitativos (bens/serviços) requisitados, tais como demonstrativo de consumo dos exercícios anteriores, relatórios do almoxarifado e/ou outros dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação;

III – justificativa da necessidade da contratação, expedida pela autoridade competente;

IV – comprovação de que o edital realizado para registro de preços permite a adesão à ata;

V – justificativa sobre a exata identidade do objeto de que necessita a Administração àquele registrado na ata;

VI – comprovação da vantagem da adesão, que deverá estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens ou serviços constantes da ata de registro de preços e os preços referenciais obtidos após a aplicação dos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa CGM nº 002/2017;

VII - consulta prévia ao órgão gerenciador da ata de registro de preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e do limite, bem como sobre eventual existência de vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução do objeto da ata, que caracterizem quaisquer uma das situações previstas nos incisos I a XI e XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666/93;

VIII – autorização do órgão gerenciador admitindo expressamente a adesão à ata de registro de preços;

IX – cópias da ata de registro de preços devidamente homologada e publicada, do edital da licitação, do termo de referência (ou projeto básico) e do termo de contrato (quando este existir) referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir, para verificação:



**PODER EXECUTIVO**  
**CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

- a) da validade da ata;
- b) dos limites para as contratações pelos órgãos aderentes; e
- c) da certificação do objeto registrado e das condições para sua execução.

X - declaração do titular do órgão ou entidade aderente de que examinou o processo licitatório;

XI - termo de referência (ou projeto básico) devidamente aprovado pelo titular do órgão ou entidade aderente, observando as mesmas condições estabelecidas no termo de referência (ou projeto básico) da licitação, admitindo-se alteração somente quanto aos prazos, forma e condições do fornecimento, uma vez que tais prazos e condições são próprios do órgão ou entidade aderente e podem diferenciar-se daqueles fixados pelo órgão gerenciador da ata;

XII – resposta afirmativa do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, quanto aos quantitativos desejados e quanto à manutenção das condições nela estabelecidas;

XIII – demonstração da existência de dotação orçamentária para cobrir as despesas com a contratação pretendida, identificando-se, para cada uma das requisições (caso haja mais de uma), as respectivas naturezas de despesas e fontes dos recursos;

XIV – autorização do titular do órgão ou entidade para que a aquisição se dê por meio de adesão à ata de registro de preços;

XV – comprovação de que o fornecedor beneficiário da ata de registro de preços mantém as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas no edital da licitação, conforme art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;

XVI – comprovação de que não consta sanção aplicada ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, cujos efeitos torne-o proibido de celebrar contrato administrativo e alcance a Administração contratante, mediante consulta prévia aos seguintes sistemas:

- a) Cadastro de Empresas Inidôneas do Tribunal de Contas da União, acessível em: <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS;>
- b) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, acessível em: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=a>  
[sc;](http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=a)
- c) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF como impedidas ou suspensas, acessível em: [https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf;](https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf)
- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de



**PODER EXECUTIVO**  
**CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

Justiça,

acessível

em:

[http://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php?validar=form;](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form;)

XVII – minuta do termo de contrato, se houver, obedecendo às mesmas cláusulas do termo de contrato integrante da licitação, ressalvando-se condições peculiares ao órgão ou entidade aderente, tais como: qualificação, data de início da execução, local onde será entregue ou executado o objeto e quantidade;

XVIII - parecer prévio da Procuradoria Geral do Município, sobre a adesão e a minuta do contrato.

Art. 5º A autoridade competente deverá observar que, não havendo minuta originária do contrato, deverá o órgão ou entidade utilizar algum dos outros instrumentos previstos no art. 62, da Lei nº 8.666/93, fazendo constar as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da referida Lei.

**Ada Barbosa Derze**

Auditora-Chefe da Controladoria-Geral

Decreto nº 013/2017

**PUBLICADA NO D.O.E Nº 12.391, de 20/09/2018 – págs. 93/94.**